

A axiologia, o Direito e a crise dos valores: uma análise da construção interior humana, do valor e da dignidade frente à desigualdade e à segregação social

The axiology, the Right and the crisis of values: an analysis of the interior construction of the human being, the value and the dignity front to the inequality and the social segregation

*Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão**

Resumo

Os valores sociais de uma sociedade formam os axiomas, e estes, se transformam em normas que estabelecem a conduta social, e, ao mesmo tempo tutelam a vida, a pessoa humana e os seus valores. A pessoa vive em constante construção interior, gerando valores interiores, e estes se transformam em valores coletivos. O Direito acompanha a transformação e o desenvolvimento social e tem tutelado os valores interiores do ser humano, constituindo a pessoa humana como centro do Direito. Com isso, a pessoa adquire a proteção do Estado, e, como centro do Direito, o valor da pessoa humana torna-se superior em relação a outros valores. A axiologia e o Direito são estudos necessários para compreender o valor da pessoa humana, e, os direitos da personalidade no Direito contemporâneo estão ancorados nesse valor da pessoa. A dignidade humana, como direito personalíssimo, se estrutura no valor moral e interior do ser humano, que, precisa receber do Estado, condições básicas para uma vida que lhe possibilite estruturar-se, tendo condições de se desenvolver como pessoa, e tendo os seus valores respeitados. O Direito existe a partir dos valores da sociedade, porém, não está tendo eficácia diante da apatia e negligência do Estado. Eis a crise do Direito, e a crise dos valores diante da desigualdade e da segregação social que gera a violência e enfraquece o Princípio da dignidade humana.

Palavras chaves: Axiologia – Direito – crise de valores – pessoa e dignidade humana

*Doutora em Direito das relações sociais pela Universidade Federal do Paraná, Mestre em Direito Civil (UFPR) e graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá,(UEM), Professora especialização, graduação no Programa de Mestrado da UniCESUMAR-Centro Universitário de Maringá, membro do Instituto dos Advogados do Estado do Paraná; membro do IBDFAM Instituto brasileiro de Direito de Família; advogada no Estado do Paraná desde 1977;

ABSTRACT

The social values of a society form the axioms, and these transform into norms that establish the social behavior, and at the same time tutor the life, the person human being and its values. The person lives in constant interior construction, generating interior values. The Right follows the transformation and the social development, and has tutored the interior values of the human being, constituting the human being as center of the Right. With this, the person acquires the protection of the State, and, as center of the Right, the value of the human being becomes superior in relation with the other values. The axiology and the Right are necessary studies to understand the value of the human being, and, the rights of the personality in the Right contemporary are anchored in this value of the person. The dignity of the human being, as Right exclusive, structure in the moral and interior value of the human being, so, it needs to receive from the State basic conditions for a life possible to structuralize itself, having ways of developing human being as person, and having its values respected. The Right exists from the values of the society, however, it is not having effectiveness ahead of the apathy and recklessness of the State. Here we present the crisis of the Right, and the crisis of the values ahead of the inequality and the social segregation that violence generates and weakens the beginning of the dignity of the human being.

Words keys: Axiology - Right - crisis of values - person and dignity of the human being

A axiologia, o Direito e a crise dos valores: uma análise da construção interior humana, do valor e da dignidade frente à desigualdade e à segregação social.

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão^{1}*

Introdução; 1-Direito e axiologia – Conceito de Valor e adaptação social; construção humana de valores 2- A pessoa e a dignidade humana como fundamento para os direitos da personalidade; 3- O desrespeito aos valores humanos e a dignidade diante da desigualdade e segregação social. Conclusão

INTRODUÇÃO

Para conhecer a pessoa humana é preciso mergulhar em busca do conhecimento dos valores axiológicos que a estruturam e que formam sua consciência e seu mundo interior, alcançando-se o seu espírito. E quanto mais se entranha na análise de tais valores, com o olhar à essência da pessoa humana como ser, maior é a necessidade de tutelar tais valores pelo Direito. Dentre estes, pode-se reconhecer como importantes, a dignidade e a liberdade, que se apresentam como necessários para proteger e possibilitar a pessoa humana a estruturar-se em sua essencialidade.

Existe um vínculo de essencialidade entre a liberdade e a dignidade humana, que se desenvolve entre o direito e os fatos sociais, sob a influência da vida social, e, de forma dinâmica acrescenta a cada dia novos valores. A pessoa vive em constante construção de valores, e o Direito precisa protegê-los. A luta pelo Direito é incessante, e esta ocorre somente ao homem que é livre e que se vale de tal liberdade para exigir o respeito e a tutela de seus direitos, pois somente assim viverá dignamente.

A conquista do direito, liberando-se da influência da religião, data da revolução francesa, que alcançou o código civil, levando a separação entre a Igreja e o Estado. A mudança desse paradigma é espelho que reflete a conquista do direito à liberdade. O direito, livre da

^{1*} Doutora em Direito das Relações Sociais – Direito Civil – pela UFPR – Universidade Federal do Paraná; Graduação e Mestrado em Direito Civil pela UEM – Universidade Estadual de Maringá; Professora do Programa de Pós-graduação – Mestrado do CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá, Advogada no Estado do Paraná.

influência religiosa, passou a ter como alicerce, o axioma dos valores morais e éticos da sociedade.

O presente artigo pretende fazer uma análise sobre a importância da axiologia para a evolução do Direito e a proteção à dignidade humana, e enfrentar os seguintes questionamentos: Os Direitos personalíssimos que estrutura a pessoa humana tem conseguido a tutela necessária para que esta viva com dignidade? Como a vida humana tem enfrentado o atual paradigma de desrespeito aos valores pessoais e à dignidade humana, gerando uma desigualdade e segregação social?

1-DIREITO E AXIOLOGIA - VALOR E ADAPTAÇÃO SOCIAL – CONSTRUÇÃO HUMANA DE VALORES

Axiologia significa o estudo dos valores, e valor é aquilo que tem sentido, significado, apreço, estima, entre outros. Cada pessoa humana possui em seu interior valores, e princípios, que a norteiam na eterna construção de seu espírito, conduzindo-a a novos comportamentos. Verdadeira construção humana a cada dia.

Segundo Heráclito de Éfeso (540-480 a.C), tudo existe em constante mudança, e o conflito é o pai e o rei de todas as coisas. Para ele vida ou morte, sono ou vigília, juventude ou velhice são realidades que se transformam umas nas outras. Em Fragmento 91, disse: *um homem não toma banho duas vezes no mesmo rio. Por quê? Porque na segunda vez não será o mesmo homem e nem se estará banhando no mesmo rio, ambas terão mudado.*

Os gregos achavam a concepção de Heráclito abstrata, entendo que se os seres se transformam, deixam de ser o que eram. Para Parmênides, a essência profunda do ser era “imutável”, e que o movimento ou a mudança era um fenômeno de superfície ou seja, da metafísica.

O desenvolvimento humano é um processo de construção contínua que se estende ao longo da vida dos indivíduos, sendo fruto de uma organização complexa e hierarquizada que envolve desde os componentes intraorgânicos até as relações sociais e a agência humana. Até meados do século XX, embora diferentes áreas do saber estabelecessem parâmetros e critérios para estudar o desenvolvimento humano, não havia articulação entre estes saberes, resultando em

pesquisas antagônicas e contraditórias (van Geert, 2003). Se, por um lado, as abordagens do desenvolvimento, protagonizadas pela filosofia, afirmavam ser o desenvolvimento uma ilusão; por outro, os processos de mudança na linha do tempo eram objeto de estudo das ciências naturais, que os viam como algo real e natural, decorrentes dos processos evolutivos da espécie.²

O ser humano não vive isoladamente, vive em grupo ou sociedade, diante disso, o seu agir tem que se adaptar ao agir dos outros membros do grupo social, numa espécie de adaptação social, os valores morais passam a ser comuns entre os membros, que os adotam como padrão de comportamento. Com isso, a existência humana assume importante papel, verdadeira premissa axiológica que possibilita o entendimento da existência da vida humana em sociedade, onde os valores éticos e morais são afins entre os membros do grupo, razão pela qual a vida continua a gerar e a nutrir conceitos que se atraem e se permitem evoluir.

A regra de direito é por essência um fenômeno social. Os costumes representam os valores morais de uma sociedade, e como estes evoluem com o tempo, acontece o desenvolvimento e a maturidade do grupo social. A civilização humana de forma dinâmica acompanha essa evolução, e a regra de direito acompanha tais alterações. O direito é por essência, vinculado aos fatos sociais, e o seu caráter social, por sua substância, o faz vinculado à vida social.

Um direito que vigia e dirige todas as ações humanas dentro do interesse superior da sociedade ficou no lugar de um direito fundado na iniciativa individual, na liberdade das convenções e na responsabilidade por falta. É verdade que o direito de propriedade absoluto, a liberdade contratual, a estabilidade ilimitada do contrato, o domínio pelas partes do contrato de trabalho ou do contrato de locação, a hierarquia e a solidariedade familiar submetida ao poder marital e paterno são agora coisa do passado. Não há dúvida de que quando nascem elementos novos são necessárias novas regulamentações jurídicas.³

A evolução do direito é imprescindível para o desenvolvimento da pessoa humana. Por meio da tutela do Direito o homem tem condições de desenvolver a sua capacidade de entendimento e de conscientemente estabelecer parâmetros de convivência em sociedade,

² Thirza Reis Sifuentes¹; Maria Auxiliadora Dessen; Maria Cláudia Santos Lopes de Oliveira-Desenvolvimento humano: desafios para a compreensão das trajetórias probabilísticas-Psic.: Teor. e Pesq. vol.23 no.4 Brasília Oct./Dec. 2007

³(BERGEL, Jean-Louis. Teoria Geral do Direito. Pág. 198.

critérios em pactos de vida em comum, e, adaptar-se às evoluções tanto científicas como tecnológicas.

No passado a civilização caminhava a passos lentos, o que fazia também estável o direito. Nos tempos atuais, a sociedade vive momentos de evolução científica e tecnológica, conquistas estas que têm ocorrido em curto prazo. O dinamismo da ciência faz com que novas técnicas se apresentem, e a adaptação do direito à essa novidade de modelo científico, não acompanha o mesmo ritmo, razão pela qual, o direito passa pela transmutação de modelo jurídico, isso, em razão do que impõe essa evolução. O direito clássico está sendo repensado e nesse reexame, o direito se coloca em proteção ao homem, garantindo-lhe suas necessidades jurídicas e sociais.

O direito á dignidade humana, á liberdade, e outros direitos de ordem social nasceram como relação essencial de elementos novos que foram inseridos na vida do ser humano. Após o período de crise de adaptação, da necessidade do direito, e da luta pelo mesmo, surge um novo modelo, que exigiu novas regulamentações jurídicas. O direito nem sempre se atém a seguir passivamente a evolução dos fatos, pois mesmo que o grau de civilização material se projete nos costumes, e as transformações dos acontecimentos humanos determinem a evolução do direito, o direito não pode apartar-se da vida.

Os valores humanos influenciam na realização do direito, sobretudo na dignidade humana e na autonomia ética da pessoa humana. Sem os valores que norteiam as virtudes humanas, na essência de seu espírito, a sociedade não seria justa e nem humana. Por isso a pessoa humana é a essência do direito, por possuir algo especial, o seu mundo espiritual, e sua capacidade de amar que o eleva a ser superior ao mundo da matéria.

Os valores reconhecidos de uma sociedade, dependendo de sua importância para a aplicação do direito, alcançam no mundo jurídico a essencialidade como normas fundamentais do ordenamento jurídico.

Valor é a relação entre o objeto e o sujeito, e essa relação expressa a estima do sujeito pelo objeto, ou a importância deste para o sujeito, importando em uma escala dos sentimentos, escala esta, proporcional à dimensão da estima e da grandeza do valor. Existem, porém aqueles que entendem que a definição de valor há que ser objetiva, em que não haja a preocupação do sujeito.

Valor é a relação entre o objeto e o sujeito, relação que exprime ou a estimação do objeto pelo sujeito ou a possibilidade de o estimar, posto que não seja persuadido da existência dele, ou ainda, a ajustabilidade da representação à escala do sentimento (desprazer e prazer). Heinrich Matsat, censura tal definição, dizendo: é falsa, porque estreita e unilateralmente subjetiva, pois valor somente depende de estimação ou do sentimento do sujeito, para o qual ele é. E, ilustrou a crítica como exemplo: dorme o marido, assaz cansado, ao vir do trabalho, e cuida a mulher de lhe pôr o travesseiro e de prover a outras comodidades. Desperta, mais tarde, restaurado. Nada sabe do que se passou quanto às diligências executadas; mas, para ele, não se há de supor que não seriam valor tais atos. Temos, pois, de procurar definição objetiva, em que não haja a preocupação do sujeito. :⁴

A filosofia deste século encontrou nos valores um objeto de meditação novo, se não na matéria, ao menos na forma sistemática com que o encarou. A idéia de valor surgiu com a valoração de objetos, aqueles que são considerados valiosos (obras de arte, jóias e outros). Da meditação filosófica sobre tais valores, o que levara a maior valoração em relação à outro, nasceu uma corrente que recebeu a designação de filosófica dos valores.

Os valores interiores correspondem à essência do ser humano, neles estão os sentimentos e o seu senso de justiça, e o seu interior o potencializa em conformidade com a escala de valores da sociedade em que vive. Para analisar os valores humanos, é preciso buscar uma visão filosófica, visto que a ciência por si só não responderia os questionamentos.

O homem é um ser social, vive em grupo em processo de interação contínua, e com isso ocorre a adaptação de cada um e de todos, e a existência de cada um vai se moldando, formando um grupo social. O homem é um ser espiritual, tem dentro de si a transcendência com princípios que formam verdadeiros alicerces para a humanidade.

O homem ao mesmo tempo que cultiva os valores históricos e os valoriza na sua formação moral, tendo como princípio a tradição, participa ativamente da evolução científica estando sempre buscando na ciência e na tecnologia respostas para o desconhecido, para a cura de enfermidades, outras experiências. Com todas as informações que recebe e a adaptação necessária ao grupo social, o homem é um ser ético. A ética estabelece uma obrigação do homem para consigo mesmo, fazendo com que este procure a realização como ser humano e como pessoa.

⁴ MIRANDA, Pontes de. Sistema de Ciência positiva do direito. Pág. 233.

Os valores que norteiam a vida do ser humano são de ordem emocional, cultural, espiritual e moral. A existência humana admite diferenças no modo de conceber e viver os valores. Cada pessoa tem a capacidade de escolha dos valores que terão predominância sobre a sua vida, e que serão considerados válidos. Aí está a liberdade interior do ser humano em fortalecer determinado valor ético ou moral, em seu interior. Em razão dessa liberdade existem as diferenças axiológicas no meio social.

A liberdade é a capacidade de escolher os melhores meios para a própria realização como pessoa. Diante da pessoa a vida lhe coloca um leque de valores, e ela tem a liberdade de optar por aquele ou aqueles que mais se sintonizam com a sua vida pessoal. Exercer a liberdade para a opção de valores interiores, é o momento em que o homem se transmuda, e escreve o seu destino.

O valor positivo é influência adequada, isto é, de adaptação; e o negativo, influência inadequada, quer dizer – que se não adapta e, pois, estorvante atuação do objeto no sujeito. Valores individuais são adaptações de um objeto a um sujeito; valores coletivos, adaptações de um objeto a muitos sujeitos; os valores passageiros são passageiras adaptações, e persistentes valores são adaptações duradouras. Tal o lado objetivo da relação de valor, lado biológico e fecundo. Daí é fácil chegarmos à distinção dos atos: ato mau é o que diminui a soma de valor; ato bom, o que conserva ou aumenta. Os valores são relações de adaptação.⁵

A vida de cada indivíduo é assegurada por processos de adaptação, desde o homem primitivo em seu clã, tribo, raça, nação, enfim, pela humanidade. Com o tempo o homem foi se adaptando a cada mudança de valores e a cada evolução social. Desde os primeiros cuidados na gestação e nascimento até a idade de conscientemente optar pelos padrões morais de vida, o indivíduo recebe providências positivas e negativas, que vão modelando o seu ser. Com isso, é possível entender que a diferenciação de valores pode ser fruto dessas influências de formação. O valor é uma noção primordial e a valoração se apresenta como um fato cuja realização rigorosamente se impõe, constituindo, não apenas um paradigma de apreciação e de julgamento, mas uma verdadeira base de legislação. Bonnard, que ao contrário de Duguit, é de opinião que os valores devem ser postos anteriormente às normas, dizendo: *Em lugar do valor de um fato resultar de sua adequação a uma regra, é a regra que procede do valor que possuem as coisas e*

⁵ MIRANDA, Pontes. Sistema de Ciência Positiva do Direito. Pág. 235.

*os atos “envisagés dans leurs fins qui peuvent être la réalisation d’une certaine utilité ou d’un certain idéal.”*⁶

A positividade do Direito só aparece quando os sujeitos se convencem da necessidade de prestar obediência à norma que resulta de um valor. Quando se estabelece no seio de um grupo social a norma, e a necessidade de seu cumprimento, surge então o direito positivo.

O único processo eficaz para conseguir direitos é ter valor social. Errou o jurista Rudolf Von Ihering quando afirmou que foi com a luta que se adquirira todos os direitos do mundo; e errou porque a força (no sentido estreito) não é o único elemento produtor de valor. Desde que assaz crescem as necessidades e o valor da classe desfavorecida ou vítima da opressão, é tão inevitável o direito novo, como a queda do braço da balança, que estava acima da linha horizontal.⁷

Pontes de Miranda faz uma análise sobre a aquisição dos direitos apresentando uma crítica ao pensamento de Ihering, sobre a luta pelo direito, entendendo que a luta não é o único elemento produtor de valor, e que o direito nasce em resposta às necessidades e o valor da classe desfavorecida. A história do direito registra as mudanças de paradigmas como frutos de movimentos, debates, lutas em nome da classe de vítimas, o que faz entender que o pensamento de Ihering tem mais acerto do que o de Pontes de Miranda.

O ideal seria que o crescimento das necessidades de uma sociedade, diante dos valores axiológicos desta, por si só, gerassem o direito. Porém, a realidade tem provado que as classes desfavorecidas para serem ouvidas, precisam lutar pelos seus valores axiológicos, pelos direitos que tais valores representam. Para o conhecimento do ser humano em sua essência, é preciso conhecer os principais valores éticos que podem ser caracterizados como valores jurídicos.

Os valores éticos, ao se juridicizarem, se caracterizam como valores jurídicos específicos. Todo e qualquer tipo de valor, ao ingressar num sistema jurídico, se torna valor jurídico, seja ele ético ou mesmo lógico. Daí nos parece que a honra, a honestidade, a dignidade, originalmente valores éticos morais, quando aproveitados por um sistema jurídico, se transformam em valores jurídicos típicos.⁸

Os valores éticos morais que se transformam em valores jurídicos, são aqueles que caracterizam a valoração de determinado grupo social. A honra é valor ético pessoal e social,

⁶ REALE, Miguel. Fundamentos do Direito. Pág. 285.

⁷ MIRANDA, Pontes. Sistema de ciência positiva do direito. Pág. 259.

⁸ MACEDO, Sílvio. Curso de Axiologia jurídica. Pág. 101.

que conduz ao pensamento de respeito. Honrar juridicamente é premiar segundo o mérito, normalmente obtido no processo competitivo, é distinguir a verdade nas pessoas, cujos merecimentos devem um ato de justiça. A honra tanto é um valor tido como bem externo, quando recebe como prêmio um ato de justiça, e também um bem interno, ao sentir-se respeitado, valorizado diante do seu grupo.

Os valores axiológicos são de ordem pessoal e coletivo, interno e externo. É pessoal quando diz respeito ao espírito do indivíduo, aos seus valores interiores, que podem ser transmutados de acordo com as mudanças e evoluções da sociedade em que vive, podendo por tais valores tornar-se honrado e digno, e em defesa destes, lutar pelo surgimento do direito positivo à tutelar tais valores. É coletivo por corresponder a valores já impregnados na sociedade, que os adotou em primeiro lugar, individualmente, e como grupo transformaram-se valores coletivos, e, externos porque nesse momento representa o pensamento do grupo, e as necessidades deste. A manifestação do grupo por tutela à tais valores, gerará um novo paradigma.

A meditação sobre o valor tem gerado posições diversas. Alguns consideram o valor como mero fenômeno psicológico, outros afirmam a relatividade dos valores. Tais considerações não foram dominantes, surgindo então a concepção de valor como ente objetivo, com uma essência própria, que não se definiria como *ser* e nem pelo *existir*, mas pelo *valer*. Com isso afirma-se a absolutidade do valor, contra a pretendida relatividade. ,⁹

Existem valores próprios do direito, que atribui à este a função de realizar a justiça e a segurança. Logo, justiça e segurança são valores jurídicos.

O valor de um objeto para outro ou para um sujeito é a influência do objeto na existência de outros, ou do sujeito. A pessoa, como valor, constitui a característica do ordenamento jurídico, é o entendimento de Pietro Perlingieri:¹⁰ *La persone come valore, cioè la personalità, costituisce la parte caratterizzante l'ordinamento giuridico sí da garantirne l'unitarietà.*

Os valores da pessoa podem ser desdobrados em uma vasta gama de valores, que podem ser dispostos como valores lógicos, estéticos, éticos e religiosos. Os valores lógicos são os que dizem respeito à conveniência entre o sujeito e o objeto, ou à relação entre um juízo e a realidade objetiva a que o mesmo se refere (verdadeiro/falso). Os valores estéticos são os que

⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira. O Direito Introdução e teoria geral. Pág. 185.

¹⁰PERLINGIERI, Pietro. La personalità umana nell'ordinamento giuridico. Pag. 12.

dominam e informam as artes em geral. Manifestam-se na aparência de algo, inclusive em suportes imateriais (belo/feio).

Os valores jurídicos são os que dominam e informam as relações do Direito. São também chamados de Sociais. A objetividade de tais valores implica a coexistência de pessoas, num traçado em que se prendem por exigências de conduta e compromissos (justo/injusto). Os valores morais são os que se manifestam nos atos que realizam ou tendem a realizar os demais valores. E os valores religiosos, são os atinentes aos objetos transcendentais metafísicos, como a alma humana (alma no sentido religioso) e a divindade.

O Direito é o instrumento que possibilita a realização dos valores nos momentos da vida social. O espírito que idealizou tais valores, dá as formas jurídicas para essa realização dos valores axiológicos em valores jurídicos, em norma positivada.

2- A PESSOA E A DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO PARA O DIREITO DA PERSONALIDADE

Pessoa humana e dignidade humana podem ser analisadas como sinônimas diante da importância de cada uma para o Direito. É particularmente importante nos dias atuais refletir sobre a noção de pessoa, e procurar entender o valor da pessoa humana, na dignidade ontológica e ética. Antes de tal análise, mister se faz entender o que é a pessoa, para constatar o seu valor. Na concepção de Francisco Amaral, ¹¹*Pessoa é o homem ou entidade com personalidade, aptidão para a titularidade de direitos e deveres.*

O termo pessoa tem dois significados. Na linguagem comum, pessoa é o ser humano. Para o direito, que tem vocabulário específico, pessoa é o ser com personalidade jurídica, aptidão para a titularidade de direitos e deveres. Todo ser humano é pessoa pelo fato de nascer ou até mesmo de ser concebido. Pessoa é o ser humano como sujeito de direitos. Pessoa vem de *persona*, significando na antiguidade clássica, a máscara com que os atores participavam dos espetáculos teatrais e religiosos.

,A origem da palavra pessoa vem da máscara era usada para tornar mais forte a voz. Daí, porque a palavra passou a ser usada como sinônimo de personagem. E como na vida real

¹¹ AMARAL, Francisco. Direito Civil – Introdução. Pág. 214.

os indivíduos desempenham papéis, à semelhança dos atores no palco, o termo passou a significar o ser humano nas suas relações sociais e jurídicas.¹²

Analisando a origem da palavra pessoa, conforme ensina a doutrina, a máscara era utilizada por atores para que a voz se tornasse audível e forte. A utilização dessa máscara era para fortalecer o ator em sua representação, e esse fortalecimento, a pessoa adquire por meio da valorização à sua personalidade e à sua dignidade.

A noção de pessoa, em sendo pessoa física, é ínsita ao homem, à sua natureza humana, nada devendo ao Direito positivo. Só podem ser criações do Direito Positivo as pessoas jurídicas. Toda função do Direito positivo em face das pessoas naturais se reduz a estabelecer as medidas de sua proteção e a extensão dos seus direitos e deveres, alguns dos quais acima do próprio direito positivo, como é o direito à vida, o respeito à sua própria pessoa.¹³

A pessoa, no direito contemporâneo, tem alcançado o coração do direito civil, fazendo da proteção dos direitos do homem o seu centro. A partir dessa consciência, de importância da pessoa humana para o direito, esta passa a ser o tema de estudos de direito privado de extrema relevância.

A pessoa como biografia para o direito, nasceu como ideologia pelo iluminismo, chegando à proteção da dignidade humana. A pessoa, em sentido jurídico, não é considerada entidade separada de seus deveres e direitos, mas apenas a sua unidade personificada, ou, a unidade personificada de um conjunto de normas jurídicas. Uma pessoa é um ser humano, considerado como sujeito de deveres e direitos. A pessoa física é um ser humano, (...) Em considerações jurídicas, estamos interessados no homem apenas na medida em que a sua conduta faça parte do conteúdo da ordem jurídica. Assim, apenas as ações e abstenções de um ser humano qualificado como deveres ou direitos na ordem jurídica são relevantes para o conceito de pessoa jurídica. Definir a pessoa física (natural) como um ser humano é incorreto, porque homem e pessoa não são apenas dois conceitos diversos, mas também os resultados de dois tipos inteiramente diversos de consideração. (...) Pessoa é um conceito da jurisprudência, da análise de

¹² AMARAL, Francisco. Direito Civil – Introdução. Pág. 214.

¹³ LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil. Pág. 249.

normas jurídicas. (...) Faz sentido dizer que o Direito impõe deveres e confere direitos à seres humanos.¹⁴

No direito moderno todo homem é pessoa ou sujeito de direito, e a capacidade jurídica é sinônimo de personalidade. Assim é o entendimento de Miguel Maria de Serpa Lopes,¹⁵ que ensina: *...embora se admita a noção de pessoa jurídica, entretanto, só o ser humano é considerado como pessoa, pois, fora dessa ordem biológica, o que há são criações artificiais, posto que necessárias ao interesse humano, que necessitam da existência de outras entidades.*

O ser humano é pessoa, e como tal possui capacidade e personalidade. Considerando que a capacidade de agir dá à pessoa personalidade, o que o distingue, facilmente chega-se à conclusão que a capacidade está intimamente ligada à liberdade, visto que por meio da personalidade o homem torna-se responsável pelas obrigações, e por meio da liberdade alcança o “status” de ser humano.

Para Pietro Trimarchi,¹⁶ *A capacidade jurídica é a capacidade de uma pessoa de ser sujeito de direito e de obrigações. Existe distinção entre a capacidade de agir e a capacidade de dispor do próprio direito. Por exemplo, uma criança tem capacidade jurídica porque é titular de direitos da personalidade, como ao nome, à integridade física, e ser titular de um patrimônio, mas não tem a capacidade para agir, não podendo contratar, nem firmar qualquer negócio jurídico.*

Trimarchi entende que a pessoa tem a titularidade do direito e a capacidade de agir, porém, ensina que nem sempre titularidade e capacidade podem estar juntas, e exemplifica com a criança, que possui a titularidade do direito, porém não possui a capacidade de agir.

¹⁴ KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. Pag. 136.

¹⁵ LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil. Pág. 247.

¹⁶ La capacità giuridica è la capacità di una persona di essere soggetto di diritti e di obblighi. Essa si distingue dalla capacità di agire, che è la capacità di disporre dei propri diritti. Um bambino, per esempio, ha la capacità giuridica, perché è titolare di diritti della personalità (al nome, all'integrità fisica, e così via) e può essere titolare di un patrimonio; ma non ha la capacità di agire, perché non può stipulare contratti, né altri negozi giuridici. Egli dunque non può esercitare i propri diritti, quando ciò richieda manifestazione di volontà; ma a ciò può provvedere, nel suo interesse, un rappresentante legale; il genitore o un tutore. TRIMARCHI, Pietro. Institución di Diritto Privato. Pag. 67.

É verdade que a pessoa humana possui direitos tutelados desde a concepção, durante a vida e após a sua morte, contudo, essa titularidade de direitos exige a capacidade para agir. Trimarchi trouxe a situação da criança que não possui capacidade para o exercício do direito, acertadamente, assim como outras situações podem ocorrer. A capacidade para os atos do direito, e os efeitos dos atos jurídicos, está distinguida pelo legislador no Código Civil, entre incapaz, relativamente incapaz e capaz.

Para Rubem de M. Couder: ¹⁷ *A palavra pessoa tem três significados: 1º. O indivíduo jurídico considerado sob o ponto de vista dos direitos e obrigações que a lei concede e determina; 2º. A entidade moral reconhecida pelo legislador pode gozar de direitos e estar sujeita a determinadas obrigações. Por exemplo: O Estado, uma cidade, o fisco, uma corporação; 3º. A personalidade que cada homem ostenta na sociedade e na família. Por essa razão, tem direitos e deveres distintos entre o cidadão e o escravo, entre o pai e o filho de família.*

Segundo este conceito, o mesmo indivíduo pode ter reunida em si, várias personalidades, como acontece, por exemplo, quando o cidadão é ao mesmo tempo pai de família e tutor.

A denominação da pessoa, como ente jurídico, não obteve consenso entre autores e legisladores. No direito pátrio é corrente a expressão pessoa natural, inclusive sendo adotado pelo Código civil. Contra a expressão insurgiu-se Teixeira de Freitas, para quem tal denominação suscitava a idéia da existência de "pessoas não naturais". A nomenclatura sugerida

¹⁷ "La palabra persone tiene tres siguientes acepciones: 1ª. El individuo juridico (singulares persona ó singuli) considerado bajo el punto de vista de los derechos y obligaciones que la ley le concede ó impone. 2º. La entidad moral ó de razón (personae vice funguntur) que, reconocida por el legislador, puede gozar de derechos ó estar sujeta á ciertas obligaciones. Ejemplo: el Estado, una ciudad, el fisco, una corporación. 3º. La personalidad ó carater que cada hombre ostenta en la sociedad ó en la familia; por esta razón tendrá derechos y deberes distintos segun sea ciudadano ó esclavo, padre ó hijo de familia. Bajo este concepto, un mismo individuo puede tener reunidas en si varias personalidades, como sucede, v.gr. Cuando el ciudadano es al próprio tiempo padre de familia y tutor. (COUDER, M, Ruben de. Compendio de Lecciones escritas de Derecho Romano. Pag. 60).

por Teixeira de Freitas, "ser de existência visível", foi aceita pelo Código Civil Argentino nos artigos 31 e 32.

-A expressão "pessoa física" ressalta o aspecto material e físico do homem, enquanto "pessoa natural" abrange as qualidades morais e espirituais, integrantes da sua personalidade, reconhecidas e protegidas pelo direito. Pessoa natural é o homem considerado como sujeito de direito e de obrigações. As idéias de homem e de pessoa natural não coincidem em toda a sua extensão, por isso que pessoa natural é o homem em determinada atitude na sociedade civil.¹⁸

No entendimento de Santoro Passarelli, *Pessoa na linguagem jurídica significa sujeito de direito. A noção jurídica de pessoa não se identifica com a comum, porque o homem pode não ser pessoa em sentido jurídico.*¹⁹

Para os romanos, o vocábulo persona era empregado no sentido de homem, isto é pessoa física, e, nem todo homem, na sociedade romana, podia ser considerado sujeito de direitos. Além dessa qualidade, mister se fazia a reunião de outras condições essenciais, como o ser livre, status libertatis, e, quanto às relações iuris civilis, ser cidadão, status civitatis.²⁰

A pessoa é um bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico. Em nosso país a Constituição contém, direta ou indiretamente, um reconhecimento expresso de direitos que fazem a tutela integral da personalidade.²¹ A idéia de personalidade está intimamente ligada á de pessoa, pois exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Esta aptidão é hoje reconhecida a todo ser humano, o que exprime uma conquista da civilização jurídica.²²

Como se verifica, a doutrina vê a pessoa humana ligada à personalidade, e como tal é apta à contrair obrigações. Dessa forma, a partir do desenvolvimento da teoria da personalidade, abriu-se um novo campo para a expansão dos direitos personalíssimos da pessoa humana, entre tais direitos, está a liberdade e a dignidade humana. A dignidade humana está

¹⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil. Pág. 74.

¹⁹ Cf. SANTORO-PASSARELLI, Francesco. Dottrine Generali Del Diritto Civile. Pag. 07.

²⁰ LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil. Pág. 247.

²¹ LORENZETTI, Ricardo Luiz. Fundamentos do Direito Privado. Pág. 465.

²² . PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Pág. 198.

garantida pela Constituição Federal, e, há que considerar a incidência da Constituição no Direito Civil.

O Código Civil, em razão das transformações políticas, jurídicas e sociais que vêm marcando a sociedade contemporânea perdeu a posição central que ocupava no sistema de fontes do direito moderno, em favor da Constituição Federal, que passou a ser a fonte suprema do processo de criação e de cognição jurídica.²³

A Constituição incorporou ao seu texto os valores, princípios e institutos básicos do direito civil, como a liberdade, a dignidade humana e os direitos da personalidade e outros. A Constituição Federal brasileira de 1.988, trouxe um novo paradigma para o direito.

O direito civil contemporâneo tem vivido um novo paradigma, o da constitucionalização do Direito. Diante dos princípios constitucionais grandes transformações ocorreram no direito civil. O princípio da igualdade humana gerou mudanças no Direito de Família, do pátrio poder ao poder familiar, a guarda e a responsabilidade dos filhos, e a igualdade entre todos os filhos, independentemente se biológicos ou não, que é o caso da adoção, filhos havidos no casamento ou fora dele, sendo proibido qualquer menção em registro que possa causar constrangimento.

O valor da pessoa humana está intimamente ligado ao direito à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

O espírito, em sua verdade simples, é consciência, e põe seus momentos fora um do outro. A ação o divide em substância e em consciência da substância, e divide tanto a substância quanto a consciência. A substância, como essência universal e fim, contrapõe-se a si mesma como à efetividade singularizada. No dissociar-se da consciência, a substância simples conservou, por um lado, a oposição frente à consciência de si, e por outro lado apresenta nela mesma a natureza da consciência. A substância se divide, assim, em uma essência ética diferenciada: em uma lei humana e uma lei divina.²⁴

Hegel trata da substância simples do espírito, como consciência, e explica que a diferença no mundo ético entre a consciência do ser sensível abstrato e a certeza imediata do ser ético real, está na percepção. Para a percepção sensível, o ser simples se torna uma coisa de

²³ AMARAL, Francisco. Direito Civil. Pág. 78.

²⁴ HEGEL, G.W.F. Fenomenologia do Espírito. Pág.10

propriedades múltiplas, e para a percepção ética, o agir é uma efetividade de múltiplas relações éticas. A percepção ética é a consciência substancial e purificada.

Tratar da essência absoluta como espírito que emerge em sua verdade, como essência ética consciente, e como essência para a consciência, é o que Hegel estabeleceu ao reconhecer a substância efetiva como o espírito, e o espírito como um povo, e como consciência afetiva, é cidadão do povo.

O espírito, derivado do latim *spiritus* (*sopro*, *emanação*) em amplo sentido e referente às pessoas, deve ser entendido como a essência ou a própria razão de ser.²⁵

A consciência que o homem tem de si mesmo, vem da tese de que o homem é homem porque possui razão, e esta, tem como concepção, a doutrina de que todo o universo tem como base uma consciência sobre-humana, da qual o homem, e somente o homem, entre todos os seres participa. É o homem como centro do universo. Esse lugar singular no universo, que o homem possui, pode ser analisada como a essência do homem no universo. A relação entre a essência do ser humano e o seu espírito como consciência, é o que torna o ser humana pessoa humana.

Conhecer a essência do ser humano é conhecer o seu espírito, a sua consciência. Se for colocada no ápice do conceito de espírito uma função particular do conhecimento, um tipo de saber que só o espírito pode alcançar, então a propriedade fundamental de um ser espiritual é a sua independência, liberdade ou autonomia essencial, em relação à vida, e tudo que esteja relacionado à esta. O ser espiritual já não está vinculado aos seus impulsos, mas, está absolutamente livre, e suas relações com a realidade exterior já não condizem com a postura do homem animal.

A relação existencial entre consciência e liberdade torna a pessoa, em sua essência, livre. Enquanto o homem é escravo de seus impulsos, não tendo qualquer controle sobre estes, essa escravidão interior além de tolher-lhe a liberdade de pensamento, o impede de alcançar a sua plenitude espiritual, e com isso os seus valores interiores não são desenvolvidos, não reconhecendo tal indivíduo a importância da vida com liberdade e dignidade.

²⁵ Na terminologia jurídica, espírito é o conceito, o exato sentido ou a própria razão daquilo a que se refere. E quando se aplica à lei ou ao princípio jurídico, a que se possa aludir, é a intenção, o ânimo que ali se põs para cumprir o pensamento ou o objetivo colimado.(SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. Pág. 318).

No entendimento de Max Scheler,²⁶ *o espírito é o único ser incapaz de se tornar objeto. É pura atualidade, no sentido de que o seu ser esgota na livre realização de seus atos. O centro do espírito, a pessoa, não é, portanto, nem um ser substancial, nem um ser objetivo, mas apenas um complexo e uma ordem de atos, essencialmente determinados, o qual se realiza continuamente a si, em si mesmo.*

Segundo Scheler, o espírito não se torna objeto, porque no seu centro está a pessoa, que não é um ser substancial e nem objetivo, mas um complexo de atos que se realiza em si próprio.

O espírito do homem o leva à consciência, e esta possibilita a fundamentação de conceitos da autonomia da pessoa. A consciência humana leva o ser humano a distinguir entre as duas formas de autonomia: a autonomia do discernimento pessoal, relativo ao que é bom ou mau, e a autonomia do querer pessoal, relativo a qualquer aspecto da realidade, seja ela boa ou má.

A autonomia da pessoa, seja do discernimento ou do querer pessoal, lhe possibilita à constituição de domínio próprio, sejam relações com qualidades axiológicas, com a possibilidade de se estabelecer entre os valores uma ordem e uma hierarquia, e esta ordem e esta hierarquia correspondem à escala de valores axiológicos que o homem constrói em seu interior.

A pessoa humana ao construir em seu interior os valores axiológicos, descobre que pelo fato de tal construção interior, já é demonstração da liberdade que possui como atributo da sua personalidade. O exercício de discernimento interior é a liberdade interior da pessoa humana, que possui condições de discernir e escolher o meio pelo qual dirigirá a sua vida, e isso se chama liberdade.

A conquista da consciência leva a pessoa humana a estabelecer a ordem e a hierarquia dos valores axiológicos. E, para garantir esses valores, que se tornam imprescindíveis à vida digna, o homem passa a ter consciência da importância, para a sua existência, daquilo que se faz necessário para à sua dignidade existir e ser tutelada.

²⁶ COSTA, José Silveira da. Max Scheler o personalismo ético. Pág. 90.

No pensamento filosófico e político, na antiguidade clássica, a dignidade da pessoa humana correspondia à posição social ocupada pelo homem em determinada comunidade. No pensamento estóico a dignidade era tida como a qualidade que o distinguia das demais pessoas.

Roberto Andorno²⁷ distingue a dignidade humana em ontológica e ética.

A dignidade ontológica é uma qualidade inseparável do ser humano. Esta noção remete à idéia de incomunicabilidade, de unicidade, de impossibilidade de reduzir o homem a um simples número. A dignidade ontológica é o valor que se descobre no homem bastando-lhe o fato de existir. Nesse sentido, todo homem, ainda que seja o pior dos criminosos, é um ser digno, e, portanto, não pode ser submetido a tratamentos degradantes, como a tortura ou outros.²⁸

A dignidade ontológica é a natureza do ser humano como ser. O homem ao ser concebido adquire uma natureza comum que é inerente a todos, e, de forma especialíssima e particular, a sua própria natureza, logo, é ser digno, tendo virtude e honra como qualidade moral, e como tal deve ser visto como único, e respeitado como toda pessoa humana.

A dignidade ética refere-se às obras praticadas pelas pessoas. Essa dignidade é o fruto de uma vida de acordo com a prática do bem, e não é praticado por todos do mesmo modo. Trata-se de uma dignidade construída por cada pessoa, por meio do exercício da liberdade.

A vida ética de um povo, enquanto verdade imediata, representa que o indivíduo é um mundo. O espírito deve avançar até a consciência do que ele é imediatamente, deve assumir a beleza da vida ética, e atingir, por intermédio de uma série de figuras, o saber de si mesmo, deixando de ser figuras, apenas da consciência, para figuras de um mundo. É a vida em exercício de cada pessoa humana, é a aplicação dos valores morais, visando o crescimento e o bem, em prol do mundo ético.

O mundo ético vivo é o espírito em sua verdade, assim que o espírito chega ao saber abstrato de sua essência, a eticidade decai na universalidade formal do direito. O espírito, cindido em si mesmo, inscreve em seu elemento objetivo, um dos seus mundos, o mundo da cultura, e, em contraste com ele, no elemento do pensamento, o mundo da fé, o reino da essência, e a consciência como essencialidade. Quando o espírito envolto em si mesmo conclui as necessidades que lhe são inerentes, ocorreu a transmutação e, novos valores surgem na

²⁷ *..por qué es particularmente importante hoy en día reflexionar sobre la noción de persona, planteándose dos preguntas, una ontológica y la otra ética: qué es la persona? ., cual es su valor?* (ANDORNO, Roberto. Bioética y dignidad de la persona. Pag. 53)

²⁸ Cf. ANDORNO, Roberto. Bioética Y dignidad de la persona. Pág. 57 .

consciência humana, possibilitando a visão além do horizonte, o que importará em valorização da vida, da liberdade e da dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana engloba em si todos os direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social.²⁹

A análise da dignidade humana englobando todos os direitos fundamentais apresenta-se, com obrigação do Estado em propiciar as condições para que as pessoas tenham uma vida digna. São consideradas agressões à dignidade humana, a ausência de condições de vida digna, como a falta de estrutura de vida, tais como ausência de moradia, habitação, educação, saúde, além de práticas de tortura, perda da liberdade, violência física e moral, racismo e outros.

Para que a pessoa humana valorize a dignidade e tenha estrutura interior para alcançar tal análise, a sua consciência deve apontar para as suas necessidades interiores, muitas vezes mais ultrajadas do que a ausência de condições físicas para o seu desenvolvimento.

Kant,³⁰ afirma a qualidade peculiar e insubstituível da pessoa humana, dizendo: *...nos reinos dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.*

A análise de Kant reconhece como dignidade o valor de uma disposição do espírito, e a coloca acima de todo o preço, e apresenta um confronto entre preço e valor. Ao dizer que: quando uma coisa tem um preço ela pode ser substituída por outra, que corresponda ou equivale a tal preço, Kant está norteando a importância e a superioridade do valor em relação ao preço. Ora, a coisa perde o valor, o importante é o preço da coisa, visto que esta pode ser substituída. E com isso, Kant coloca a dignidade acima de todo o preço, é aquilo que não pode e não tem o que a substitua, está acima, não há o que se possa substituir um valor axiológico de tamanha importância.

²⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. Pág. 425.

³⁰ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Pág. 140.

Diante da atual evolução social, econômica e jurídica, a valoração e a concepção de dignidade torna-se mister, diante das desigualdades sociais e da escravidão interior a que vive o ser humano. Acolhendo o pensamento de Kant, percebe-se que todas as concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana, leva ao entendimento de antropocentrismo, onde sustentam que a pessoa humana, em razão de sua racionalidade, ocupa lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos.

A dignidade é uma qualidade reconhecida como inerente a todo e qualquer ser humano, constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal. A dignidade é algo real, muitas vezes agredida e violada. Ela pode ser considerada como sinônimo de valor humano, que é reconhecido ao homem pelo fato de ser uma pessoa humana. A noção de direitos humanos, desenvolvida na modernidade, foi inspirada na dignidade humana. A noção de dignidade é antiga, considerando o homem acima de qualquer outra realidade na face da terra.

Desde a antiguidade o ser humano questiona sobre o fundamento de sua própria dignidade. Os Gregos explicaram a presença de um ser divino no homem. E esse elemento divino se encontra no melhor do seu ser, a sua alma. Roberto Andorno explica que foi de Platão e Aristóteles, a explicação sobre a alma humana: Deus tem dado a cada um, um gênio divino. Podemos afirmar que esta alma nos eleva por cima da terra, em razão de sua afinidade com o céu, já que não somos uma planta terrestre, mas somos celestiais.³¹

O direito à dignidade humana, teve como princípio os direitos da personalidade, à categoria de direito do Homem, consagrado no Art. 1º. Da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Inspirando-se no constitucionalismo lusitano e hispânico, o Constituinte de 1988 preferiu não incluir a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos e garantias fundamentais, guindando-a, pela primeira vez à condição de princípio (e valor) fundamental (artigo 1º., inciso III). Aliás, a positivação na condição de princípio jurídico constitucional fundamental é, por sua vez, a que melhor afina com a tradição dominante no pensamento jurídico-constitucional luso-brasileiro e espanhol. , apenas para mencionar os modelos mais recentes e que têm exercido – ao lado do paradigma germânico – significativa influência sobre a nossa própria ordem jurídica.³²

³¹ ANDORNO, Roberto. Bioética y dignidade de la persona. Pág. 58.

³² WOLFGANG. Ingo Scarlet- A Dignidade Humana. Pag. 34

A Constituição Federal, promulgada em outubro de 1988, elevou a dignidade humana ao centro do sistema jurídico, dando ensejo a uma ampla esfera de direitos civis constitucionais. Isso corresponde às alterações que a Constituição trouxe ao mundo do direito civil, uma verdadeira constitucionalização desse direito.

A Constituição Federal de 1.988, em seu Artigo 1º. Inciso III eleva a dignidade da pessoa humana. O Código Civil de 2.002 dedica aos direitos da personalidade o Capítulo II, título I Livro I da parte geral. Existem várias leis esparsas que versam sobre a dignidade humana, e a sua proteção, como é o caso da Lei de Transplante de Órgãos (Lei federal 9.434/97).³³

O Estado Moderno tem como tarefa realizar a tutela dos direitos fundamentais, e favorecer o pleno desenvolvimento da pessoa. Assume a obrigação de respeitar os direitos individuais da pessoa, tais como o direito à vida, à liberdade, à informação, ao trabalho, ao estudo, e outros, ambos essenciais e característicos de toda pessoa humana, que tem direitos como cidadão, e, portanto, o Estado tem também o dever de promover tais direitos, eliminando qualquer dificuldade, quer econômicas ou sociais, que possam impedir o efetivo exercício dos direitos pessoais e da cidadania. O Estado tem a obrigação de intervir e possibilitar que os interesses existenciais e individuais, da pessoa humana sejam exercidos.

Foi a lei fundamental da República Federal da Alemanha que, em primeiro erigiu a dignidade da pessoa humana em direito fundamental, estabelecendo no seu Art. 1º. n.1: *A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais.* A Alemanha, após o Estado nazista ter praticado a barbárie contra a dignidade humana, tinha o dever moral de normatizar o respeito e a proteção à dignidade humana.

A Constituição Portuguesa também declarou em seu Artigo 1º. *Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.*

³³ A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem aplicado o princípio como no caso de *habeas corpus* n. 76060-SC, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que reconheceu ser inexigível o constrangimento de réu à realização de exame de DNA, em processo de investigação de paternidade, por atentatório à dignidade pessoal. DJ de 15.05.1.998, p. 44.

A Constituição espanhola, no seu Artigo 10, n. 1, estatui: *A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz.*

No Brasil, a recente história de torturas e de desrespeito à pessoa humana, praticadas no período do regime militar, levou o constituinte brasileiro a incluir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado democrático de direito, dispondo no inciso. III do Art. 1º. da Constituição promulgada em outubro de 1.988: *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. III.- a dignidade da pessoa humana.*

O reconhecimento da dignidade humana como princípio, pela constituição de 1.988, entre outras, fez gerar a concepção antropocêntrica do direito contemporâneo.

A concepção antropocêntrica³⁴ do direito contemporâneo teve na revolução Francesa, o sistema das Institutas – *personae, res e actiones*- e na construção do seu *Code Civil*, uma verdadeira biografia humana. O homem passa a ser o centro do direito, o direito em função da proteção e da garantia aos valores interiores e direitos fundamentais à vida, à liberdade. Verdadeira transformação da ciência jurídica.

Nas lições de Caio Mário da Silva Pereira:

O respeito pela pessoa humana, que o neotomismo acentua como conteúdo fundamental da ordem jurídica, polariza as tendências jurídicas de nosso tempo, que desta forma reitera, após dois mil anos, a sentença de Hermogeniano- “omneius hominum causa constitutum est”. Constituído o direito por causa do homem, centraliza este todos os cuidados do ordenamento jurídico e requer a atenção do pensamento contemporâneo.³⁵

A noção-chave da disciplina civilista é, a dos direitos da pessoa, a dos direitos subjetivos em função da realização dos mencionados direitos da pessoa, isto é, o poder dos homens de espontaneamente estabelecerem a disciplina da sua quotidiana convivência³⁶

³⁴ “*indivíduo-cêntrica*” como diz expressamente Cabral de Moncada, ao referir-se ao antropocentrismo individualista expresso no Código de 1.867.(Lições de Direito Civil, I, Pág. 133); o mesmo diz, CARVALHO, Orlando. A teoria geral da relação jurídica. Pág. 32.

³⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Pág. 200.

³⁶ Cf. CARVALHO, Orlando de. A teoria geral da relação jurídica. Pág. 30

O desenvolvimento do ser humano se dá em comunidades, é no meio social que o homem se desenvolve fisicamente, intelectualmente, emocionalmente, e, o seu espírito o leva à consciência do seu papel dentro da sua comunidade, o que gera valores axiológicos, tornando assim, relevante a função da adaptação da pessoa humana à sua comunidade.

Entre as diversas formações sociais existe uma grande diversidade de funções, de modo que resulta ambíguo expor de forma unitária o problema de seu controle. Este deve ser exercido de acordo com a sua específica função sócio-econômica, valorada constitucionalmente, e deve ser atuado, prioritariamente, em relação à tutela da pessoa, de seus direitos inalienáveis e fundamentais. As formações sociais, mesmo quando se colocam em planos diferentes, têm autonomia e capacidade de auto-regulamentação, mas sempre no âmbito do ordenamento no qual são destinadas a ter precípua relevância. Homologar, aprovar, controlar atos e atividades de uma formação social, significa garantir, no seio da comunidade, o respeito à dignidade das pessoas que dela fazem parte, de maneira que se possa consentir a efetiva participação às suas vicissitudes.³⁷

Ao conceber a comunidade em função do homem, e não ao contrário, é possível encontrar, mesmo ao nível constitucional, uma hierarquia de valores e de interesses que as comunidades se propõem a alcançar e realizar. Não se pode restringir o valor da comunidade somente à dimensão sociológica, dado que ela tem relevância também jurídica.

O homem, para o direito contemporâneo, assume papel de importância jurídica, o que o diferencia dos animais e das máquinas, dos bens corpóreos e incorpóreos, enfim, seus direitos personalíssimos são protegidos pelo direito subjetivo, alcançando o centro do interesse da ciência jurídica. Pode-se dizer que na história do direito, o direito contemporâneo registra um novo paradigma, escreve para a história da humanidade, o seu momento crucial, o seu ápice como biografia da tutela dos direitos da pessoa. Tornou-se o homem, o centro de toda e qualquer luta e esperança de justiça e de direito.

3- O DESRESPEITO AOS VALORES DA PESSOA HUMANA E A DIGNIDADE DIANTE DA DESIGUALDADE E SEGREGAÇÃO SOCIAL.

³⁷. (PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil. Pág. 38/39).

O Direito pátrio existe para tutelar os valores humanos. O Princípio da Dignidade Humana, surge como uma grande conquista humana, para ser alicerce de normas e para proteger a personalidade humana e garantir o mínimo necessário à sua sobrevivência. No entanto, o Direito vive uma luta entre a norma vigente e a sua eficácia.

A pessoa humana que é construída a cada dia, gera em seu interior valores que aos poucos se transformam em valores coletivos, e em razão destes o Direito precisa se posicionar para garantir a proteção de tais valores. Contudo, mesmo existindo normas vigentes a proteger a vida humana, esta encontra-se em total desamparo sofrendo as intempéries da desigualdade social.

A sociedade atravessa uma crise de valores, podendo-se afirmar que os próprios valores estão passando por uma crise. Crise de valores traz a ideia de que os valores morais estariam “doentes” e, logo, correndo perigo de extinção. “Valores em crise”, por sua vez, é uma expressão que expõe o fato de que os valores morais não desapareceram, mas estão mudando de interpretação.³⁸

A sociedade que vive em transformação atravessa uma crise de valores. E tal crise faz gerar uma perda de norteamento social, abalo na conduta pessoal, insegurança quanto ao futuro e muitas vezes nem existe. A crise dos valores tem levado ao colapso social, à desigualdade e perda de identidade social. A violência é uma consequência da crise dos valores, nasce na perda dos sonhos e da esperança, do seio familiar para a escola, e desta para as ruas, O estudo dos valores precisa viver esse novo paradigma para apresentar ao Direito uma nova exigência social que possa resgatar a dignidade e a vida.

A violência que é fruto da crise dos valores, tem sido estudada nas últimas três décadas em vários países. A pesquisa ganhou força na década de 1980 e se estabelece como campo de investigação na década de 1990. O problema é internacional.³⁹

A violência entre jovens tem crescido diante da frustração de ausência de políticas públicas que visem a proteção da dignidade humana, da igualdade social, da igualdade de possibilidades, de educação, de famílias estruturadas, enfim de condições de desenvolvimento gerados pela crise dos valores. O interesse patrimonial superou o altruísmo e os valores morais e

³⁸ CORTELA e La Taille, apud TREVISOL, M.T. *A construção de valores na escola*.2004. pag. 22

³⁹ ABRAMOVAY, M. Cunha, *Revelando tramas, descobrindo segredos: violência e convivência nas escolas*. Brasília: RTLA-SSDF, 2009). Pag. 18.

éticos. A pessoa humana que é o centro do Direito não está sendo respeitada em seus valores pessoais e em seus direitos conquistados ao preço de lutas no tempo.

Segundo FOUCAULT, governar significa sobretudo, gerir populações e vida, e uma das tarefas do governo é proteger populações e o que há de propriedade comum. Proteger populações significa proteger as pessoas de tudo que possa enfraquecê-las.

A violência não constitui privilégio de classes sociais ou de grupos determinados, embora sua funcionabilidade se reporte às relações de poder estabelecidas de uma sociedade fraturada por extremas desigualdades sociais. A violação aos direitos humanos sejam expressões de conflitos de classe social, esta necessariamente se reduz a conflitos de classe, opondo iguais. (ADORNO, 1995, pag. 9)

Os grupos estabelecem entre si uma relação de poder, cegando o entendimento, gerando uma crise de valores que expõe a vida humana em sociedade. Vidas humanas vivendo nas ruas, gerando filhos que crescem também nas ruas, sem qualquer noção de seus direitos personalíssimos e de viveram com dignidade. Escolas públicas sucateadas, com pouquíssimo incentivo do Estado, e com quase nada de investimentos nas pessoas e nas estruturas físicas. E a dignidade humana? Fica a mercê do desinteresse do Estado em possibilitar a todas as pessoas o Direito à vida digna.

Para Marilena Chauí, *a violência é antagônica à ética, porque trata as pessoas como se fossem coisas e há uma quebra do dever de ser das relações entre pessoas, contrariando a dignidade, a liberdade, a justiça e os direitos humanos.*

O comportamento dos jovens de periferia que muitas vezes se apresentam como ameaça à sociedade, é reflexo de uma reação às instituições sociais que, para estes não possuem legitimidade e não lhes oferecem uma perspectiva de inserção social. Estes veem um horizonte turvo à sua frente, vivendo um cotidiano de miséria moral e material.

Para HABERMAS, *o homem é um ser teleológico e social. Naquilo que ele satisfaz está presente implícita ou explicitamente um horizonte de expectativas que apontam para a realização do Eu. Para se realizar ele precisa de um contexto de interação social, de uma convivência que não frustrate suas expectativas, que muitas vezes podem não ser conscientes.*

A crise social é reflexo da crise dos valores. No ambiente escolar, enquanto espaço de vivências e aprendizagem, envolve diferentes pessoas, e absorve as mudanças advindas do contexto social e isso acaba refletindo na violência escolar.⁴⁰

A crise dos valores leva à ausência de identidade social, gerando um caos social. A violência é fruto de ausência de valores, e ela existe como violência de gênero, sexismo, machismo, racismo, homofobia e preconceitos. Entender a violência como causador de feridas humanas, físicas, emocionais, e espirituais, quando a consciência se perde na ausência de valores tornando a vida banal, e a dignidade humana esquecida.

A desigualdade social faz gerar a segregação social. As classes sócias menos elevadas são expulsas dos bairros nobre ou centro da cidade socialmente, pela falta de condições financeiras de se estabelecerem em tais espaços. Com isso, percebe-se que existe uma divisão social entre ricos e pobres, e uma segregação silenciosa e preconceituosa.

A segregação dos moradores em bairros periféricos da cidade, em favelas, em territórios de baixa qualidade de vida urbana gera uma população submetida a múltiplos processos de fragilização de suas ligações com o restante da sociedade, pois, se encontra submetida a inúmeras situações de risco e a enormes distâncias físicoterritoriais, e principalmente sociais.

A crise dos valores faz gerar o preconceito, a violência, a segregação social, fazendo com que a eficácia das normas existentes que protegem a pessoa humana perca a eficácia, e a dignidade humana se aniquila diante de um Estado que não respeita a igualdade constitucional. Eis a crise dos valores que impede a construção humana e a conscientização de uma sociedade desigual e injusta.

⁴⁰ SILVA, J.Map – *Jovens violência e escola: um desafio contemporâneo*. Ed. UNESP. SãoPaulo. 2010. Pag. 02

CONCLUSÕES

Cada ser humano possui em seu interior valores, cujos princípios, o norteiam como ponto de partida para o seu comportamento e para o seu desenvolvimento. E, Axiologia significa o estudo dos valores, e valor é aquilo que tem sentido, significado, apreço, estima, entre outros.

O agir do ser humano tem que se adaptar ao agir dos outros membros do grupo social, numa espécie de adaptação social, os valores morais passam a ser comuns entre os membros, que os adotam como padrão de comportamento. Com isso, a existência humana assume importante papel, verdadeira premissa axiológica que possibilita o entendimento da existência da vida humana em sociedade.

A regra de direito é por essência um fenômeno social. Os costumes representam os valores morais de uma sociedade, e como estes evoluem com o tempo, acontece o desenvolvimento e a maturidade do grupo social.

Nos tempos atuais, a sociedade vive momentos de evolução científica e tecnológica, conquistas estas que têm ocorrido em curto prazo. O dinamismo da ciência faz com que novas técnicas se apresentem, e a adaptação do direito à essa novidade de modelo científico, não acompanha o mesmo ritmo, razão pela qual, o direito passa pelo momento de transmutação de modelo jurídico, isso, em razão do que impõe essa evolução. O direito clássico está sendo repensado e nesse reexame, o direito se coloca em proteção ao homem, garantindo-lhe suas necessidades jurídicas e sociais.

O direito á dignidade humana, á liberdade, e outros direitos de ordem social nasceram como relação essencial de elementos novos que foram inseridos na vida do ser humano.

A pessoa, no direito contemporâneo, tem alcançado o coração do direito civil, fazendo da proteção dos direitos do homem o seu centro. A partir dessa consciência, de importância da pessoa humana para o direito, esta passa a ser o tema de estudos de direito privado de extrema relevância. A pessoa como biografia para o direito, nasceu como ideologia pelo iluminismo, chegando á proteção da dignidade humana.

O ser humano é pessoa, e como tal possui capacidade e personalidade. Considerando que a capacidade de agir é que dá à pessoa personalidade, o que o distingue. Por meio da personalidade, o homem torna-se responsável pelas obrigações, e por meio da liberdade alcança o “status” de ser humano, e como tal tem o direito à sua dignidade, como direito de personalidade tutelado pelo Estado.

A sociedade que vive em transformação atravessa uma crise de valores. E tal crise faz gerar uma perda de norteamento social, abalo na conduta pessoal, insegurança quanto ao futuro e muitas vezes este nem existe. A crise dos valores tem levado ao colapso social, à desigualdade e perda de identidade social. A violência é uma consequência da crise dos valores, nasce na perda dos sonhos e da esperança, do seio familiar para a escola, e desta para as ruas, O estudo dos valores precisa viver esse novo paradigma para apresentar ao Direito uma nova exigência social que possa resgatar a dignidade e a vida.

A crise dos valores faz gerar o preconceito, a violência, a segregação social, fazendo com que a eficácia das normas existentes que protegem a pessoa humana perca a eficácia, e a dignidade humana se aniquila diante de um Estado que não respeita a igualdade constitucional. Eis a crise dos valores que impede a construção humana e a conscientização de uma sociedade desigual e injusta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, M. Cunha, *Revelando tramas, descobrindo segredos: violência e convivência nas escolas*. Brasília: RTLA-SSDF, 2009).

AMARAL, Francisco. **Direito civil introdução**. 3.ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2000.

ANDORNO, Roberto. **Bioética y dignidad de la persona**. Madri: Editorial Tecnos, 1998.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O direito introdução e teoria geral**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BERGEL, Jean Louis. **Teoria geral do direito**. Tradução: Maria E. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Rio, 1980.

CARVALHO, Orlando de. **A teoria geral da relação jurídica**: seu sentido e limites. Coimbra: Centelha - SARL, 1981.

COUDER, M. Ruben de. **Compêndio de lecciones escritas de Derecho Romano**. Madri: Revista de Legislación, 1894.

CORTELA e La Taille, apud TREVISOL, M.T. **A construção de valores na escola**.2004

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense. 2.001.

HEGEL, G.W.F. **Fenomenologia do Espírito. Part I**. Tradução: Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 2000.

KANT, Emmanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução: Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. Tradução: Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MACEDO, Sílvio de. **Curso de axiologia jurídica**: os valores jurídicos em novas perspectivas. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v.1.

PERLINGIERI, Pietro. **La personalita´umana nell´ordinamento giuridico**. Camerino: Universita degli Studi di Camerino, 1972.

PONTES DE MIRANDA. **Sistema de ciência positiva do direito**. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo 1-4.

REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. **Dottrine Generali Del Diritto Civile**.Nápoli. Casa Ed.D.Eugenio Jovene. 1.957.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil.**

SILVA, J. Map – *Jovens violência e escola: um desafio contemporâneo.* Ed. UNESP. São Paulo. 2010

TRIMARCHI, Pietro. **Instituzioni di diritto privato.** Milano: Giuffrè, 1996.